



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10835.000474/2001-81
Recurso n° 156.370 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-001.769 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Fato gerador: 31/12/1995.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi autuado, com fundamento na apuração de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Os fatos geradores correspondem às seguintes datas: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 77/106).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da data em que o contribuinte for intimado da exigência. Assim, apenas a impugnação apresentada tempestivamente será objeto de análise, não se tomando conhecimento da petição juntada a destempo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento de ofício a esse título.

DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXIGÊNCIA TRIBUTARIA. A alegação de dificuldades financeiras para o pagamento do crédito tributário, não exime sujeito passivo de sua obrigação perante o crédito tributário regularmente constituído.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 122/143).

A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 172/179) acolheu a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 1995. No mérito, negou-se provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

PAF DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligencia deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos, quando entender necessária a providência para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas, de responsabilidade das partes.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA -

Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n.º. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não lid que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença de imposto, acrescida de multa de ofício. Argüição de decadência acolhida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 191/198), com fundamento em violação à legislação tributária.

Sustentou que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 212/218), suscitando omissão no acórdão embargado.

O contribuinte apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996, 1997 e 1998.

Apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 219/223).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o contribuinte especificou o dispositivo que reputa violado.

No presente caso, o contribuinte foi autuado, no que tange aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com a qual aquele mantinha vínculo trabalhista.

No que tange à decadência, o órgão *a quo* decidiu pela sua caracterização, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995. Aplicou-se, ao caso, a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário nacional, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A ciência da autuação ocorreu em 06 de abril de 2001.

A Fazenda Nacional defendeu, a seu turno, a aplicação ao caso do artigo 173, inciso I, do CTN, nos seguintes termos:

“Ademais, é preciso mencionar que o Contribuinte teria até o final do mês de abril de 1996 (data limite para entrega da DAA referente ao ano-calendário de 1997) para oferecer à tributação seus rendimentos. Não o fazendo, só então nasce para o fisco o direito de efetuar o lançamento.

Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial, no presente caso, 1º de janeiro de 1997, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, teria o Fisco até 31 de dezembro de 2001 para efetuar o lançamento referente ao imposto de renda do ano-calendário 1995/exercício 1996. Tendo sido o contribuinte notificado em 06 de abril de 2001, não há se falar em decadência.”

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ocorre que, contrariamente ao que afirma a Recorrente, houve pagamento antecipado parcial do imposto objeto do presente processo administrativo, ainda que a menor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 e seguintes dos autos.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,

sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda, o entendimento é que o prazo decadencial, neste caso em que houve o pagamento antecipado, começou a fluir na data da ocorrência do fato gerador 31.12.1995. Desta feita o prazo decadencial terminou em 31/12/2000. A cientificação do Auto de Infração ocorreu em 06 de abril de 2001, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, ocorreu a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, que neste caso, pelas conclusões se equipara ao meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 10835.000474/2001-81
Acórdão n.º **9202-001.769**

CSRF-T2
Fl. 7

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011 27 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

CÓPIA